



O reconhecimento das uniões homo afetivas pelo direito brasileiro: contribuições do direito internacional dos direitos humanos

**Bruno Martins
Soares*,
Isabel Penido
de Campos
Machado**,
Raquel Portugal
Nunes***,
Sílvia Corradi
Sander******

O artigo é uma adaptação do memorial apresentado como *amicus curiae* perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil. Ele busca demonstrar, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do Direito Comparado, que o Estado brasileiro tem o dever de reconhecer o regime de união estável para os casais homossexuais e de sustentar um conceito de família que inclua as uniões homoafetivas.

Palabras claves: união homoafetiva, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Comparado, Direito brasileiro

* Bruno Martins Soares, bacharelando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da UFMG –GEDI-DH; brunommss@gmail.com

** Isabel Penido de Campos Machado, advogada, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da UFMG –GEDI-DH, mestranda em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela University of Nottingham, Inglaterra com o apoio do Programa AlBan - Programa de bolsas de alto nível da União Européia para a América Latina, Bolsa n. E07M403292BR. isafields@gmail.com

*** Raquel Portugal Nunes, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, pesquisadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da UFMG –GEDI-DH; portugalraquel@yahoo.com.br

**** Sílvia Corradi Sander, bacharelanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da UFMG –GEDI-DH. silcsander@gmail.com



1. Introdução

O presente estudo foi originalmente apresentado perante o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil pelo Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais, na qualidade de *amicus curiae*. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, em trâmite desde 27 de fevereiro de 2008, o STF deverá decidir se o regime jurídico da união estável deve ser aplicado a casais homossexuais. Caberá também ao Tribunal fixar a interpretação do termo “família”, presente no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro (Decreto-Lei nº 220/75), o qual tem merecido interpretação restritiva pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de excluir do conceito os casais homossexuais.

O *amicus curiae* teve a intenção de levar à discussão a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito comparado, ausentes na petição inicial. Buscou-se demonstrar a existência de um dever internacional imposto ao Estado brasileiro de reconhecer que o regime de união estável deve ser aplicado às famílias homossexuais e que o conceito de família inclui as uniões homoafetivas.

2. A questão da união homoafetiva à luz do direito internacional dos direitos humanos

2.1. O princípio da igualdade e da não discriminação

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por vários instrumentos normativos que reconhecem o direito à igualdade entre as pessoas. Dentre eles, o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos e ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e respectivos protocolos adicionais. No âmbito regional, o Brasil é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica ou CADH) e de seus protocolos adicionais relativos à abolição da pena de morte e aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

<i>Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos</i>	Art. 2.1 - Os Estados-Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no atual Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. [...]
	Art. 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei. A este respeito, a lei proibirá toda a discriminação e garantirá a todas as pessoas proteção igual e efetiva contra qualquer discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social
<i>Convenção Americana</i>	Art. 1.1 - Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social [...]
	Art. 24 - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei

Ao interpretar a noção de igualdade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou, em sua Opinião Consultiva nº. 18, que a igualdade

advém diretamente da natureza una do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, diante da qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, venha a tratá-lo com privilégio; ou que, por outro lado, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que se reconhecem a quem não se considera incluído em tal situação de inferioridade.¹

Sendo assim, a não discriminação e a igualdade são correlacionadas e constituem um princípio geral para se assegurar o respeito e a proteção dos direitos humanos. Com razão, o princípio da igualdade e da não discriminação está disposto nos mais diversos instrumentos que abordam a matéria de direitos humanos². Nota-se que há um consenso sobre a necessidade de se garantir o direito a um tratamento igualitário e não discriminatório a todas as pessoas. Portanto, tal princípio constitui-se em norma imperativa e inderrogável do Direito Internacional, recaiando, portanto, no domínio do *jus cogens*, conforme acima apresentado e nas opiniões consultivas da Corte Interamericana OC-17/02³ e OC-04/84⁴.

No entanto, ressalta-se que, para que uma distinção viole o princípio da igualdade e da não discriminação, ela deve ser fundada em uma justificativa desarrazada e subjetiva, como o são as distinções fundamentadas na orientação sexual. Sob esse escopo, o Brasil, em conformidade com as obrigações assumidas nos diversos tratados ratificados relevantes ao presente caso, deve impedir quaisquer tipos de normas e práticas discriminatórias, inclusive aquelas que se baseiam na orientação sexual.

2.2. A discriminação baseada na identidade de gênero e na orientação sexual

O art. 2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos estabelece que os Estados devem respeitar os direitos consagrados no referido instrumento sem discriminação alguma, tal como de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outro status. De forma análoga, a cláusula geral de não discriminação é encontrada nos tratados acima mencionados e na própria Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 3º, IV e 5º.

É evidente, contudo, que inexistente o dever de assegurar a igualdade de todos com relação a todas as posições jurídicas. Tanto os instrumentos internacionais

- 1 Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, § 87.
- 2 Conforme nota de rodapé nº 33 da Opinião Consultiva OC-18/03, alguns destes instrumentos internacionais são: Carta da Organização dos Estados Americanos, 1997 (art. 3.1); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969 (arts. 1 e 24); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948 (art. 2); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), 1988 (art. 3); Carta das Nações Unidas, 1945 (art. 1.3); Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948 (arts. 2 e 7); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966 (arts. 2.2 e 3); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, 1966 (arts. 2 e 26); Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1968 (art. 2); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979 (arts. 2, 3, 5 a 16); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, 1981 (arts. 2 e 4); Convenção No. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, 1958 (arts. 1 a 3); Proclamação de Teerã, 1968 (parágrafos 1, 2, 5, 8 e 11); Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993 (I.15; I.19; I.27; I.30; II.B.1, arts. 19 a 24; II.B.2, arts. 25 a 27); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, 1992 (arts. 2, 3, 4.1 e 5); Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, 2000 (arts. 20 e 21); Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, 1950 (arts. 1 e 14); Carta Social Européia, 1961 (art. 19.4, 19.5 e 19.7); Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981 (Carta de Banjul) (arts. 2 e 3); Carta Árabe sobre Direitos Humanos, 1994 (art. 2); e Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos do Islã, 1990 (art. 1).
- 3 Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A No. 17, §45.
- 4 Corte IDH. *Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización*. Opinião Consultiva OC-4/84 de 19 de janeiro de 1984. Série A No. 4, § 55.





O reconhecimento das uniões homo afetivas pelo direito brasileiro: contribuições do direito internacional dos direitos humanos

como a Constituição estabelecem distinções entre pessoas e situações, sem que haja, por isso, ofensa ao princípio em questão. Além disso, esses tratados permitem determinadas discriminações positivas — que podem ser entendidas como “ações afirmativas” em sentido geral⁵.

É preciso buscar, destarte, se existe justificativa legítima que autorize algum tipo de diferenciação, conforme leciona o constitucionalista alemão Robert Alexy: “se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado o tratamento igual”⁶. Ora, parece-nos óbvio que não há qualquer referência ou fundamento constitucional que autorize a utilização da orientação sexual como fator a ser utilizado para a discriminação.

Ao longo da luta pelo reconhecimento dos direitos das minorias formadas por homossexuais, bissexuais, transexuais e travestis, alguns Estados argumentavam que o silêncio dos tratados internacionais de direitos humanos representava a exclusão do reconhecimento de direitos relacionados à orientação sexual dos indivíduos que não seguiam o modelo de comportamento ditado pela sociedade, em dado espaço de tempo e lugar.

Em contrapartida, a orientação dos órgãos internacionais de direitos humanos foi se consolidando gradativamente em outra direção. O Comitê de Direitos Humanos da ONU, no caso *Toonen v. Austrália*, considerou que a criminalização da conduta homossexual na Tasmânia (Austrália) constituía discriminação em razão do sexo - conceito esse que deveria ser interpretado de forma ampla - e

violava, portanto, o direito à igualdade e à não discriminação⁷. Segundo essa orientação, a listagem contida no art. 2 do Pacto (e dispositivos análogos) não é exaustiva: o uso das palavras “tal como” e “outro status” demonstram que o dispositivo estabeleceu um rol exemplificativo de possíveis formas de discriminação, que não se esgotam por ali. Logo, independentemente da linha adotada, há reconhecimento da vedação da discriminação com base na orientação sexual.

Recentemente, a Organização dos Estados Americanos ressaltou em sessão da Assembléia Geral sua preocupação e desaprovação em relação aos atos de violência e violações aos direitos humanos motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, e fez recomendações para que o tema fosse incluído obrigatoriamente em sua agenda de discussões⁸. Outrossim, ainda no âmbito do Sistema Interamericano, em 23 de julho deste ano foi admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos o primeiro caso relativo a violações de direitos humanos baseadas na orientação sexual⁹.

Neste sentido, os órgãos de supervisão da proteção aos direitos humanos têm adotado a interpretação evolutiva dos direitos humanos, considerando as constantes mudanças pelas quais passam os Estados e respondendo ao surgimento de novos padrões éticos e morais a serem alcançados, sempre com a intenção de atribuir aos direitos um caráter “prático e efetivo, não teor ético e ilusório”¹⁰.

No caso que está em discussão, o reconhecimento da união homoafetiva vincula-se diretamente ao

5 Cfr.: Eur. Court H.R., *Case of Willis v. The United Kingdom*, Judgement of 11 June, 2002, § 39; Eur. Court H.R., *Wessels-Bergervoet v. The Netherlands*, Judgement of 04 June, 2002, § 46; Eur. Court H.R., *Petrovic v. Austria*, Judgement of 27 March, 1998, § 30; Eur. Court H.R., *Case “relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium” v. Belgium*, Judgement of 27 July, 1968, § 10.

6 Robert Alexy. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 395.

7 ONU. *Toonen v. Australia*, Communication No. 488/1992, Doc CCPR/C/50/D/488/1992 (1994), §§ 8.7 e 9.

8 OEA. Assembléia Geral. Resolução 2435 (XXXVIII-O/08). 11 de junho de 2008. Medellín, Colômbia.

9 CIDH. Caso 12.502. *Karen Atala e Hijas*. Chile. Relatório Nº 42/08 de 23 de julho de 2008.

10 Eur. Court H.R., *Case of Christine Goodwin v. the United Kingdom*, Judgement of 11 July, 2002, § 74; Eur. Court H.R., *Case of Stafford v. the United Kingdom*, Judgement of 28 May, 2002, §§ 67-68 (tradução nossa). No mesmo sentido: Corte IDH. *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, §120; Eur. Court H.R., *Case of Marckx v. Belgium*, Judgement of 13 June, 1979, p. 19, §41; Eur. Court H.R., *Case of Tyrer v. United Kingdom*, Judgement of 25 April, 1978, pp. 15-16, §31; International Court of Justice, *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, p. 16.

direito à constituição de uma família, em relação aos princípios de igualdade e não-discriminação (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 23 c/c art. 2; CADH, art. 17 c/c art. 1.1). A referida normativa será interpretada à luz das resoluções emitidas pelos órgãos responsáveis pela aplicação dos tratados mencionados e considerando as diretrizes dos Princípios de Yogyakarta, que serão explicitadas no tópico a seguir.

2.3. O direito à família e ao casamento

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 23, e a Convenção Americana, em seu art. 17, asseguram o direito à família, reconhecendo-a como o núcleo fundamental da sociedade e garantindo-lhe proteção. Em interpretação feita ao art. 23 do Pacto, o Comitê de Direitos Humanos da ONU destacou que inexistia uma definição uniforme de família, mas diversos tipos de união familiar, inclusive aquela formada por casais que não contrairam matrimônio¹¹. O direito à família está consagrado nos tratados da seguinte forma:

Tradicionalmente, o direito à família foi associado ao direito ao casamento, sendo que este era considerado o marco fundamental da unidade familiar¹². Sobre essa fonte material, os tratados de Direito Internacional, datados de meados do século XX, também estabelecem certa associação entre família e casamento, conferindo proteção expressa “ao direito do homem e da mulher de contraírem matrimônio”.

Contudo, na atual etapa de desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não se pode restringir o direito à família ao casamento entre o homem e a mulher¹³. Por essa razão, iniciou-se um movimento de reconhecimento da obrigação jurídica internacional de reconhecimento do casamento homoafetivo, buscando a clarificação expressa dos direitos relativos à orientação sexual como forma de combater a discriminação estrutural às minorias sexuais. Um grupo de renomados juristas de vinte e seis países de diferentes regiões do mundo reuniu-se, no fim de 2007, na cidade de Yogyakarta (Indonésia) e elaborou os “Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos Art. 23.1.	A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. 2. Reconhece-se o direito do homem e da mulher de contrair matrimônio e constituir família, a partir da idade núbil [...]
Convenção Americana. Art. 17.1.	A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção [...]

11 ONU. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 19, § 2º.

12 ONU. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 19, § 2º.

13 M O'Flaherty, Transcript of the address given to the International Lesbian and Gay Association Europe's annual conference by the rapporteur for development of the Yogyakarta Principles, *International Lesbian and Gay Association Annual Conference (Vilnius, October 27, 2007)*. Disponível em: <<http://www.ukgaynews.org.uk/Archive/07/Oct/2702.htm>>.





O reconhecimento das uniões homo afetivas pelo direito brasileiro: contribuições do direito internacional dos direitos humanos

orientação sexual e identidade de gênero". Em seu preâmbulo, ficaram assim compreendidos os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero:

Compreende[-se] por orientação sexual uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.; (...)

Compreende[-se] por identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Apesar de este instrumento não ser formalmente vinculante, o seu conteúdo representa a sistematização do conteúdo material das fontes de DIDH em relação à matéria. Dessa forma, aspirações políticas e outros direitos que ainda não encontram status internacional deixaram de ser incluídos, apesar da possibilidade de fazê-lo, caso o direito evolua na área. Ainda, ressalta-se que o princípio 2 do mesmo instrumento reconheceu que a

[...] discriminação por motivos de orientação sexual [...] inclui toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual [...] que tenha por objetivo ou por resultado a anulação ou a depreciação da igualdade perante a lei ou da igual proteção por parte da lei, ou do reconhecimento, ou gozo, ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e da liberdades fundamentais.

Os Princípios de Yogyakarta podem ser considerados uma fonte material riquíssima em relação ao atual estado do Direito Internacional na matéria, uma vez que sistematizam e esclarecem o estado da arte em termos de orientação sexual e identidade de gênero sem, contudo, criar direito novo. Trata-se de uma fonte que conta com técnica precisa e força evolutiva louvável, verdadeiro instrumento para o combate à discriminação e para a dis-

seminação de respeito e civilidade.

Embora o direito ao casamento homossexual não tenha sido incluído, devido ao fato de o Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda não ter atingido esse patamar evolutivo, o artigo 24 dos Princípios de Yogyakarta estabelece que:

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Logo, ainda que o Estado não reconheça expressamente o direito de fundar a família pelo casamento, subsiste a obrigação positiva de impedir que tal fato estabeleça uma situação de discriminação estrutural ao grupo vulnerável. Por essa razão, o artigo 24.f dos Princípios de Yogyakarta estabelece:

O Estado deve tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo.

Nesse contexto, o reconhecimento da união homoafetiva manifesta-se como uma forma de conciliar os interesses plurais na sociedade. Mesmo ciente de não tratar-se de casamento, instituto que guarda forte tradição histórica e relação religiosa, existe a obrigação jurídica internacional de adotar medidas de forma a impedir e a corrigir violações ao direito à igualdade e à não discriminação. Ora, apesar de os níveis de conservadorismo e religiosidade em uma sociedade serem fatores relevantes, tem-se que os mesmos não devem preponderar em relação ao comportamento homossexual, ensejando na restrição dos direitos fundamentais dessa parcela da população.

Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência externa, por exemplo, na Corte Européia de Direitos Humanos¹⁴. De acordo com a Corte, a conduta

discriminatória encontra-se subjacente à discriminação da sociedade predominantemente heterossexual sobre a população homossexual¹⁵. A própria Convenção Americana, em seu art. 17.2, assegura que as leis internas não devem estabelecer critérios discriminatórios como condições para se reconhecer o direito de se casar e constituir família. Portanto, uma vez que a orientação sexual é o único fator determinante para se ter assegurado o direito à união estável (bem como os direitos daí decorrentes) aos homossexuais, o princípio da igualdade e da não discriminação deve ser aplicado em conjunto com a normativa interna, reconhecendo-se tal direito aos casais homoafetivos¹⁶.

No Brasil, a população GLBT enfrenta considerável posição de discriminação estrutural em relação ao direito de constituir família. O acesso ao reconhecimento formal é negado não apenas por meio do casamento, mas sobretudo por via do instituto da união estável. Tal situação expõe as uniões homossexuais de fato a inúmeros inconvenientes, presentes nos mais rotineiros aspectos da vida cotidiana: aluguel, pensão em caso de morte ou incapacidade, direito à propriedade, direitos das sucessões, guarda dos filhos (que, em muitos casos, são adotados por apenas um dos parceiros/as), dentre tantos outros.

O Brasil deve assegurar que os casais homossexuais tenham acesso aos efeitos jurídicos da união estável heterossexual, ainda que sob designação (*nomen iuris*) diferente.

3. A união homoafetiva a luz do direito comparado

Gutterridge afirma que, na comparação entre o direito de diversos países, o investigador deve identificar as diferenças entre o tratamento de determinado tema e descobrir as causas que determinam tais divergências¹⁷. A causa para o tratamento diferenciado da união afetiva entre homossexuais no Brasil não é outra senão a discriminação, o não reconhecimento da mesma dignidade em um heterossexual e em um homossexual. Em relação ao tema, não há ainda em nossa sociedade o reconhecimento de uma humanidade comum, como bem evidenciou a Suprema Corte do Estado de Vermont, nos Estados Unidos, ao tratar do reconhecimento de direitos comuns a uniões heterossexuais e homossexuais no território onde ela exerce sua jurisdição. Nas palavras da referida Corte:

O passado fornece vários exemplos nos quais a lei recusou-se a enxergar um ser humano quando deveria fazê-lo. Ver, por exemplo, *Dred Scott*, 60 U.S. at 407 (concluindo que escravos africanos e seus descendentes “não tinham qualquer direito que o homem branco devesse respeitar”). O futuro pode fornecer exemplos nos quais a lei será chamada a enxergar um ser humano quando ela não deveria. Ver, por exemplo, G. Smith, *Judicial Decisionmaking in*

14 Eur. Court H.R., *Dudgeon v. United Kingdom*, Judgement of 22 Octobre, 1981, § 60; Eur. Court H.R., *Norris v. Ireland*, Judgement of 26 Octobre, 1988; Eur. Court H.R., *Dudgeon v. United Kingdom*, Judgement of 22 Octobre, 1981, § 46.

15 Eur. Court H.R., *L. and V. v. Austria*, Judgement of 09 January, 2003, § 52; Eur. Court H.R., *S. L. v. Austria*, Judgement of 09 January, 2003, § 44.

16 No caso Eur. Court H.R., *Kamer v. Austria*, Judgement of 24 July, 2007, § 33, a Corte Européia afirmou o entendimento de que a cláusula de não discriminação deve ser aplicada em conjunto com a normativa interna que reconhece apenas aos heterossexuais benefícios sucessórios.

17 Gutterridge, H. *El derecho comparado: introducción al método comparativo en la investigación y en el estudio del derecho*. Barcelona: Instituto de derecho comparado, 1954, 21.





O reconhecimento das uniões homo afetivas pelo direito brasileiro: contribuições do direito internacional dos direitos humanos

the Age of Biotechnology, 13 Notre Dame J. Ethics & Pub. Policy 93, 114 (1999) (observando que a engenharia genética humana pode ameaçar a própria individualidade e identidade humana). O desafio para as gerações futuras será definir o que é essencialmente humano. A extensão da Cláusula de Benefícios Comuns para reconhecer os petionários como Vermonthers que buscam nada mais, ou menos, que proteção legal e segurança para o seu compromisso com uma relação íntima e duradoura é simplesmente, no fim das contas, um reconhecimento de nossa humanidade comum.¹⁸

No mesmo sentido, brilhantemente explicitou a Corte Constitucional da África do Sul, ao estabelecer que

A mensagem e o impacto são claros. A seção 10 da Constituição reconhece e garante que todos têm direito a ter sua dignidade respeitada e protegida. A mensagem é que gays e lésbicas carecem de humanidade para ter suas famílias e vidas familiares, nas relações homossexuais, respeitadas ou protegidas. Ela serve ainda para perpetuar e reforçar preconceitos e estereótipos existentes. O impacto constitui insensível, franca, cruel e grave invasão de sua dignidade¹⁹.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento da união estável heterossexual não se pauta pelo cumprimento dos requisitos do casamento, sendo a conversão para este instituto um benefício, e não um fundamento do reconhecimento de direitos a uniões civis. Reitera-se, nesse ponto, que, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, e da privacidade, deve-se reconhecer a inexistência de fundamentação para não dar à união estável homossexual tratamento semelhante ao concedido às uniões entre pessoas de sexos opostos. São esses os princípios que têm fundamentado as decisões estrangeiras, as quais têm entendido que não há que se falar em dignidade, igualdade e liberdade – princípios fundadores

também do Estado brasileiro - sem garantir aos relacionamentos homossexuais o mesmo tratamento legal conferido aos relacionamentos heterossexuais; que não há como falar de tais princípios e dizer-se um Estado Democrático, criando, dentro do Estado, cidadãos de segunda classe. A Suprema Corte do Estado de Massachussets (Estados Unidos) é bastante clara nesse sentido:

A questão diante de nós é se, de acordo com a Constituição de Massachusetts, pode-se negar as proteções, benefícios e obrigações conferidas pelo casamento civil a dois indivíduos do mesmo sexo que desejam casar-se. Concluimos que não. A Constituição de Massachusetts afirma a dignidade e igualdade de todos os indivíduos. Ela proíbe a criação de cidadãos de segunda classe.²⁰

Também a Corte de Apelação da Província de Ontário (Canadá) assim delimita a questão do tratamento legal dos relacionamentos homoafetivos:

Esse caso é essencialmente sobre o reconhecimento e proteção da dignidade humana e da igualdade no contexto das estruturas sociais disponíveis para casais no Canadá.

A dignidade humana é violada quando indivíduos e grupos são marginalizados, ignorados ou desvalorizados (...)²¹.

Paralelamente, a Corte Constitucional da África do Sul ressalta a impossibilidade de se declarar constitucional o tratamento diferenciado das relações homoafetivas em um Estado que consagra a dignidade, a igualdade e a liberdade em sua Constituição:

A forma como as palavras dignidade, igualdade e privacidade passaram a ser interpretadas por esta Corte demonstraram que elas tornaram-se centrais à forma como a exclusão de casais homossexuais do casa-

18 Supreme Court of Vermont. *Baker v. State*, 744 A.2d 864, 889, 20 December, 1999.

19 Constitutional Court. *Minister of Home Affairs and Another v Fourie and Another* (CCT 60/04) [2005] ZACC 19; 2006 (3) BCLR 355 (CC), 1 December 2005, 54. Grifos nossos.

20 Massachusetts Supreme Judicial Court. *Goodridge, et al. v. Department of Public Health, et al.*, 18 November 2003.

21 Court of Appeal for Ontario. *Halpern v. Canada (Attorney General)*, 2003 65 O.R. (3rd), 161 (C.A.), 10 June 2003.

mento passou a ser avaliada. Em uma longa linha de casos, que em sua maioria tratavam de pessoas que não podiam se casar devido à sua orientação sexual, essa Corte destacou o significado para a nossa jurisprudência dos conceitos e valores da dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

(...) a discriminação continua contra gays e lésbicas era claramente a mensagem passada, especificamente, que eles, quer vistos como indivíduos ou em suas relações homossexuais, não tinham a dignidade inerente e não eram merecedores do respeito possuído e garantido a heterossexuais e aos seus relacionamentos. Era negado, a gays e lésbicas, aquilo que foi a base de nossa Constituição e dos conceitos de igualdade e dignidade, o fato de todas as pessoas terem o mesmo valor e dignidade enquanto seres humanos, quaisquer que sejam suas diferenças. A negação de igual dignidade e valor muito rapidamente e insidiosamente degenerou-se em uma negação da humanidade, conduzindo a um tratamento desumano pelo resto da sociedade de várias outras formas.

Uma sociedade democrática, universalista, solidária e que se almeja igualitária abraça a todos e aceita as pessoas pelo que elas são. Penalizar as pessoas por serem quem e o que elas são é profundamente desrespeitoso à personalidade humana e viola a igualdade. Igualdade significa igual interesse e respeito na diferença. Ela não pressupõe a supressão da diferença. O respeito pelos direitos humanos requer a afirmação do ser, não a negação do ser. A igualdade, portanto, não implica uma padronização ou homogeneização de comportamentos ou a exaltação de uma forma como suprema e outra como inferior, mas um reconhecimento e aceitação da diferença.

A força da nação prevista pela Constituição vem da sua capacidade de abraçar a todos os seus membros com dignidade e respeito. Nas palavras do Preâmbulo, a África do Sul pertence a todos que nela vivem, unidos na diversidade. A questão principal é como responder a arranjos legais de enorme significado social sob os quais casais homossexuais são tratados como estranhos que não pertencem inteiramente ao universo de iguais²².

Ainda nos casos em que os textos legais dos Estados não fazem referência expressa à proibição da discriminação com base na orientação sexual - caso da Constituição brasileira - os tribunais têm entendido que ela existe em decorrência do princípio da igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, cabe observar a decisão da Suprema Corte do Estado de Massachusetts:

"A igualdade perante a lei não deve ser negada com base no sexo, raça, cor, crença ou nacionalidade."

Esse dispositivo garante a todas as pessoas — igualmente — o gozo dos direitos que são considerados importantes ou fundamentais. Negar permissão aos petionários, que desejam se casar, com base no fato de que os indivíduos são do mesmo sexo, constitui uma restrição categórica a um direito fundamental. A restrição cria um caso claro de discriminação que desqualifica um grupo inteiro de nossos cidadãos e de suas famílias da participação em uma instituição de enorme importância legal e social²³.

Da mesma forma, o fato de o art. 15 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades ter a seguinte redação: "Todo indivíduo é igual perante a lei e tem direito à igual proteção e igual benefício da lei sem discriminação e, em particular, sem discriminação baseada na raça, nacionalidade, etnia, cor, religião, sexo, idade, deficiência física ou mental", não foi empecilho para que a Suprema Corte do país decidisse que o tratamento desigual de casais homossexuais violava a Carta²⁴.

Quanto ao Decreto-Lei n. 220/75, o problema central de sua interpretação reside na compreensão do termo família. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem decidido que relacionamentos homoafetivos não constituem uma entidade familiar. Ora, a convivência homossexual em nada se diferencia da união estável para efeitos da constituição de uma família, como muito bem demonstra a Corte Constitucional da África do Sul:

22 Constitutional Court. *Minister of Home Affairs and Another v. Fourie and Another* (CCT 60/04) [2005] ZACC 19; 2006 (3) BCLR 355 (CC), 1 December 2005, 48, 50, 60 e 61.

23 Massachusetts Supreme Judicial Court. *Goodridge, et al. v. Department of Public Health, et al.*, 18 November 2003. Concurring opinion Greaney, J.

24 Supreme Court of Canada. *Same-Sex Marriage*, [2004] 3 S.C.R. 698, 2004 SCC 79, 9 December 2004.



O reconhecimento das uniões homo afetivas pelo direito brasileiro: contribuições do direito internacional dos direitos humanos

- (i) Gays e lésbicas tem o direito constitucional à dignidade e igualdade; (...)
- (iv) gays e lésbicas em relacionamentos homoafetivos são tão capazes quanto heterossexuais de expressar e compartilhar amor em suas diversas formas, incluindo carinho, amizade, eros e caridade;
- (v) da mesma forma, eles são capazes de formar relações íntimas, permanentes, compromissadas, monogâmicas, leais e duradouras; de dar apoio espiritual e emocional; e de prover cuidados físicos, apoio financeiro e assistência no sustento da casa;
- (vi) eles são capazes de adotar crianças e, no caso das lésbicas, de gerá-las;
- (vii) em resumo, eles têm a mesma capacidade de estabelecer a consortium omnis vitae;
- (viii) finalmente, eles são capazes de constituir uma família, quer nuclear quer expandida, e de estabelecer, gozar e beneficiar-se da vida familiar a qual não é distinguível em qualquer aspecto significante daquela de casais heterossexuais²⁵.

Da mesma forma, decidiu a Câmara dos Lordes na Inglaterra, ao analisar, em 1999, o caso de Martin FitzPatrick e John Thompson, cuja semelhança com o caso submetido a esta Corte é notável. FitzPatrick e Thompson viveram juntos até a morte prematura do último, então inquilino de um imóvel. A lei inglesa somente permitia que membros da família do inquilino falecido o sucedessem no aluguel. A Corte deveria, portanto, julgar se FitzPatrick podia ser considerado um membro da família de Thompson, de forma a estar apto a continuar o contrato de locação do bem. A Câmara dos Lordes respondeu afirmativamente à questão, justificando que a relação homossexual analisada tinha as características de amor, afeto, apoio e companheirismo, normalmente presentes nas relações familiares²⁶.

As decisões trazidas à colação demonstram que há um crescente reconhecimento da união homoafetiva no mundo, fazendo eco à compreensão pelo Direito Internacional de que a discriminação com base na orientação sexual atenta contra os direitos humanos.

Outrossim, as legislações internas dos países e sua aplicação pelos respectivos tribunais constitucionais aponta no sentido do reconhecimento expresso ou interpretativo dos direitos fundamentais dos casais homossexuais. Austrália, Áustria, Colômbia, Croácia, Israel e Portugal reconhecem a co-habitação não registrada e aplicam institutos jurídicos semelhantes à união estável também à casais homossexuais. Andorra, República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Hungria, Islândia, Luxemburgo, Nova Zelândia, Noruega, Eslovênia, Suécia, Suíça, Reino Unido e Uruguai reconhecem a união civil entre homossexuais. Ainda, Bélgica, Canadá, Países Baixos, África do Sul e Espanha reconhecem não apenas a união estável, mas chegam a considerar tal ato como um verdadeiro casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Demonstra-se, portanto, que os tribunais estrangeiros, em suas decisões favoráveis ao tratamento igualitário das relações heterossexuais e homossexuais, têm se valido de elementos não só presentes, como fundamentais ao ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, decisões semelhantes podem - e devem - ser exaradas pela Suprema Corte brasileira.

4. A violação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro e a judiciabilidade da questão perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Além de vincular-se às suas obrigações constitucionais e de ser signatário de numerosos tratados relevantes ao tratamento da união homoafetiva, o Brasil integra o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e reconhece a competência contenciosa

25 Constitutional Court. *Minister of Home Affairs and Another v. Fourie and Another* (CCT 60/04) [2005] ZACC 19; 2006 (3) BCLR 355 (CC), 1 December 2005, 53.

26 House of Lords. *Fitzpatrick (Appellant) v. Sterling Housing Association Ltd. (Respondent)*, 28 October 1999.

da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 10 de dezembro de 1998.

A Convenção Americana postula em seus artigos o dever de efetivação, pelos Estados Parte, dos seguintes direitos:

Art. 1º - Obrigação de respeitar os direitos

Os estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 11 - Proteção da honra e da dignidade

Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Art. 17 - Proteção da família

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção.

Art. 24 - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.

Ressalta-se que, à luz dos princípios gerais de Direito Internacional e em conformidade com o art. 46 (1)(a) da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁷, uma vez interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna do país, cabe submeter o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - arts. 44 ou 45 do mesmo instrumento, respectivamente - para que se proceda a apuração das violações de direitos humanos. Ainda, o art. 62(3) da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que uma vez que o Estado-Parte tenha reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana, a mesma é competente para julgar qualquer caso que lhe seja submetido relativo à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Pelo exposto, objetiva-se reiterar as obrigações do Estado brasileiro frente também ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo imperativa a efetivação em âmbito interno dos direitos humanos de seus cidadãos – in casu, os casais em união estável homoafetiva.

Por fim, destaca-se que, caso o Brasil permaneça inerte em relação à condição jurídica dos casais homossexuais, haverá desrespeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a possível responsabilização do Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁸ pela violação dos arts. 11, 17 e 24 c/c art. 1.1 e art. 2 da Convenção Americana.



27 Cfr.: Corte IDH. Caso de la Comunidad *Moiwana v. Suriname*, sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, § 48; Corte IDH. Caso *Tibi v. Ecuador*, sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, supra nota 7, § 48; Corte IDH. Caso *Herrera Ulloa v. Costa Rica*, sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, § 80.

28 À exemplo, cita-se: Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Carta das Nações Unidas, 26 de junho de 1945.

Carta Social Européia, 1961.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), 1981.

Carta Árabe sobre Direitos Humanos, 1994.

Carta da Organização dos Estados Americanos, 1997.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, 2000.

CIDH. Caso 12.502. Karen Atala e Hijas. Chile. Relatório Nº 42/08 de 23 de julho de 2008.

Convenção Americana e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), 1994.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1968.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.

Convenção No. 111 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, 1958.

Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, 1950.

Constitutional Court. Minister of Home Affairs and Another v. Fourie and Another (CCT 60/04) [2005] ZACC 19; 2006 (3) BCLR 355 (CC), 1 December 2005, 53.

Constitutional Court. Minister of Home Affairs and Another v Fourie and Another (CCT 60/04) [2005] ZACC 19; 2006 (3) BCLR 355 (CC), 1 December 2005, 54.

Constitutional Court. Minister of Home Affairs and Another v. Fourie and Another (CCT 60/04) [2005] ZACC 19; 2006 (3) BCLR 355 (CC), 1 December 2005, 48, 50, 60 e 61.

Corte Suprema de La Nación Argentina "Portal de Belén - Asociación Civil sin Fines de Lucro c/Ministerio de Salud y Acción Social de la Nación s/ amparo", P.709.XXXVI, 5/III/02.

Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18.

Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname, sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124.

Corte IDH. Caso Tibi v. Ecuador, sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114.

Corte IDH. Caso Herrera Ulloa v. Costa Rica, sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107.

Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149.

Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18.

Court of Appeal for Ontario. Halpern v. Canada (Attorney General), 2003 65 O.R. (3rd), 161 (C.A.), 10 June 2003.

Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Condições, 1981.

Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948.

Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993.

Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas, 1992.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948.

Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos do Islã, 1990.

Eur. Court H.R., Case of Willis v. The United Kingdom, Judgement of 11 June, 2002.

Eur. Court H.R., Wessels-Bergervoet v. The Netherlands, Judgement of 04 June, 2002.

Eur. Court H.R., Case of Goodwin v. United Kingdom, Judgement of 27 March, 1991.

Eur. Court H.R., Petrovic v. Austria, Judgement of 27 March, 1998.

Eur. Court H.R., Case "relating to certain aspects of the laws on the use of languages in education in Belgium" v. Belgium, Judgement of 27 July, 1968.

Eur. Court H.R., Case of Christine Goodwin v. the United Kingdom, Judgement of 11 July, 2002.





O reconhecimento das uniões homo afetivas pelo direito brasileiro: contribuições do direito internacional dos direitos humanos

Eur. Court H.R., Case of Marckx v. Belgium, Judgement of 13 June, 1979.

Eur. Court H.R., Case of Tyrer v. United Kingdom, Judgement of 25 April, 1978.

International Court of Justice, Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970).

Eur. Court H.R., Case of Stafford v. the United Kingdom, Judgement of 28 May, 2002.

Eur. Court H.R., Dudgeon v. United Kingdom, Judgement of 22 Octubre, 1981.

Eur. Court H.R., Norris v. Ireland, Judgement of 26 Octubre, 1988.

Eur. Court H.R., Dudgeon v. United Kingdom, Judgement of 22 Octubre, 1981.

Eur. Court H.R., L. and V. v. Austria, Judgement of 09 January, 2003.

Eur. Court H.R., S. L. v. Austria, Judgement of 09 January, 2003.

Eur. Court H.R., Karner v. Austria, Judgement of 24 July, 2007.

Gutierrez, H. El derecho comparado: introducción al metodo comparativo en la investigacion y en el estudio del derecho. Instituto de derecho comparado, Barcelona, 1954.

House of Lords. Fitzpatrick (Appellant) v. Sterling Housing Association Ltd. (Respondent), 28 October 1999.

Massachusetts Supreme Judicial Court. Goodridge, et al. v. Department of Public Health, et al., 18 November 2003.

Massachusetts Supreme Judicial Court. Goodridge, et al. v. Department of Public Health, et al., 18 November 2003. Concurring opinion Greaney, J.

M O'Flaherty, Transcript of the address given to the International Lesbian and Gay Association Europe's annual conference by the rapporteur for development of the Yogyakarta Principles, International Lesbian and Gay Association Annual Conference (Vilnius, October 27, 2007). Disponível em: <<http://www.ukgaynews.org.uk/Archive/07/Oct/2702.htm>>.

OEI. Assembléia Geral. Resolução 2435 (XXXVIII-O/08). 11 de junho de 2008. Medellín, Colômbia.

ONU. Draft Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts, 2001.

ONU. Toonen v. Australia, Communication No. 488/1992, Doc CCPR/C/50/D/488/1992 (1994).

ONU. Comitê de Direitos Humanos. Comentário Geral nº 19, § 2º.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966.

Bruno Martins Soares, Isabel Penido de Campos Machado,
Raquel Portugal Nunes, Sílvia Corradi Sander

Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, 1966.

Proclamação de Teerã, 1968.

Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), 1988.

Robert Alexy. Teoría de los Derechos Fundamentales. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1997.

Suprema Corte de los Estados Unidos de América. *Lawrence v. Texas*, 539 U.S. 558 (2003).

Supreme Court of Canada. *Same-Sex Marriage*, [2004] 3 S.C.R. 698, 2004 SCC 79, 9 December 2004.

Supreme Court of Vermont. *Baker v. State*, 744 A.2d 864, 889, 20 December, 1999.



JURÍDICA